

PROCESSO Nº 23402.002683/2017-69
Petrolina-PE, 05 de setembro de 2018

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/RDC-ELETRÔNICO

ASSUNTO: PARECER REFERENTE À INABILITAÇÃO.

1. Considerando o Processo nº **23402.002683/2017-69**, que versa acerca do procedimento licitatório da RDC ELETRÔNICO Nº **006/2018**, que possui como objeto a contratação de empresa para execução da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DIVERSOS PARA O CAMPUS SENHOR DO BONFIM DA UNIVASF**
2. Considerando a abertura da Proposta de Preços da empresa **MF e L CONSTRUTORA LTDA-ME.**, CNPJ: **13.134.446.001-50**;
3. Considerando que houve emissão de Parecer Técnico referente a análise do julgamento da Proposta de Preço da **MF e L CONSTRUTORA LTDA-ME.**, CNPJ: **13.134.446.001-50**, que afirma:

CONSIDERANDO:

1. O percentual de desconto incidiu linearmente em todos os itens da planilha sintética, conforme exigência do item 10.16 do edital e art. 19 da Lei 12.462/2011, imediatamente inferior que o percentual de desconto global aplicado está imediatamente inferior ao valor ofertado (desconto global ofertado de 59,0001%), o que cabe correção sem nenhum prejuízo à administração desde que não seja majorado o valor da proposta apresentada;
2. Os preços unitários e totais da planilha apresentada estão com arredondamentos com aproximação de duas (casas) decimais, conforme exigência do item 13.5, incisos ii e iii do Edital;
3. A empresa licitante deixou de apresentar o título profissional do responsável técnico na Planilha de Proposta de Preços (Carta Proposta), conforme orientação do art. 14 da Lei nº 5.194/1996, norma que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo), que aduz:

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

O art. 01, § IV da Resolução nº 282, de 24 de agosto de 1983 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, aduz:

Art. 1º - É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados:

IV – Orçamentos e especificações para quaisquer fins;

4. O valor da proposta apresentada não cumpre os requisitos do item 13.5. inciso viii do edital, visto que o valor da proposta ofertada é considerado manifestadamente inexequível, conforme art. 48, § 1º da Lei nº 8.666/1993.
5. A licitante deixou de preencher na tabela de encargos sociais alguns percentuais referentes a salários honorários, deixando os mesmos em branco.

4. Considerando que após isso, no mesmo Parecer Técnico a Equipe Técnica concluiu que:

RESOLVE:

1. Sugerir que seja realizada diligência no sentido que esta licitante apresente sua proposta de preços conforme planilha abaixo, isto é, com a redução do percentual de BDI para 22,30% (vinte e dois vírgulas trintam por cento), conforme valor BDI da planilha anexa, para fins de ajustes no percentual de desconto ofertado.
(VIDE PLANILHA ANEXA)
2. Sugerir que esta licitante apresente documentação que demonstre a exequibilidade da sua proposta de preço, inclusive com a devida aplicação dos encargos sociais apresentados, bem como a correção dos erros formais de preenchimento de percentuais na tabela de encargos sociais apresentada.

5. Diante desse Douto Parecer, entendemos que tais erros são sanáveis, pois é facultado o exercício de diligências a fim de que haja melhor adequação a solicitação da Equipe Técnica.

6. Ainda nessa esteira, entendemos que seguindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório entendemos que a Presunção de Inexequibilidade encontra-se configurado à luz do RDC nº 06/2018. *In verbis*:

13.5 A Proposta de Preços a ser enviada ao endereço citado no item anterior deverá conter:

VIII Será desclassificada a Proposta de Preços que:

3 Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no caput do art. 9º do Decreto nº 7.581/11.

7. Imperioso destacar que o § 1º, II, do art. 41 do Decreto nº 7.581/11 impõe que deve ser conferida a chance aos licitante de demonstrarem a exequibilidade de sua proposta. Vide:

Art. 41. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a setenta por cento do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública, ou
II - valor do orçamento estimado pela administração pública.

§ 1º A administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 3º A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

8. Assim também, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. Nos casos em que houver tais situações - A presunção de inexequibilidade-, deve ser relativizada, oportunizando ao licitante à demonstração a possibilidade de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE

COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. **Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).**

9. No mesmo sentido é pacífica a posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

10. Não sendo suficiente, esta Presidência elenca que a doutrina do direito pátrio corrobora deste entendimento como é o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

11. Portanto esta CPL percebe que a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, mas devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta, a fim de que se assegure o cumprimento do Interesse Público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

12. Logo, manifestamo-nos no sentido de **DILIGENCIAR** a supramencionada empresa a fim de que os erros apontados sejam corrigidos, consoante o que dispõe a Lei de Licitações, o edital desta licitação e os Acórdãos do TCU:

Lei 8.666/93, art. 43, §3º: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou

informação que deveria constar originariamente da proposta."

Item 10.19,"v", 5: Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. Cabendo diligência por parte da CPL-RDC.

Acórdão 1795/2015 – Plenário: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 3615/2013 – Plenário: É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3418/2014 – Plenário: Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

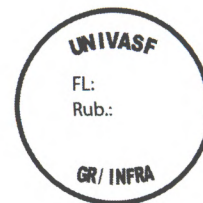
13. Diante de todo o exposto, visando a obter o menor preço e a mais ampla competitividade, **concedemos o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a empresa supramencionada para apresentar todas as correções (vide item 3 deste documento), bem como que seja documentada a exequibilidade da Proposta de Preço, nos termos do item 13.4, iv, 3 do presente edital. Ademais, citamos que seja utilizada as planilhas do Termo de Referência e anexos como balizador das correções.**

14. Sem mais para o momento. Este é o Parecer.

Atenciosamente,



YURE ALVES DE SOUZA SANTOS
Presidente do RDC



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DA REITORIA
ASSESSORIA DE INFRAESTRUTURA**

Avenida José de Sá Maniçoba, s/nº – Centro – Petrolina / PE – CEP: 56.304-205
Telefone: (87) 2101-6803 – e-mail: infra@univasf.edu.br

PROCESSO Nº 23402.002683/2017-69

À Comissão Permanente de Licitação/RDC
Yure Alves de Souza Santos
Presidente da CPL/RDC/UNIVASF

ASSUNTO: Parecer técnico referente ao julgamento da segunda proposta de menor preço da empresa licitante MF&L CONSTRUTORA LTDA - ME CNPJ 13.134.446.0001.50 LTDA, do edital de RDC ELETÔNICO Nº 06/2018-CPL-RDC/UNIVASF.

Senhor Presidente,

Após análise da segunda proposta de menor preço do edital de REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES ELETRÔNICO – RDC Nº 06/2018-CPL/UNIVASF, que tem como objeto **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DIVERSOS PARA O CAMPUS SENHOR DO BONFIM DA UNIVASF**, esta equipe técnica de apoio à CPL constatou que,

CONSIDERANDO:

1. O percentual de desconto incidiu linearmente em todos os itens da planilha sintética, conforme exigência do item 10.16 do edital e Art. 19 da Lei 12.462/201, entretanto, verificou que o percentual de desconto global aplicado está imediatamente inferior ao valor ofertado (desconto global ofertado de 59,0001%), o que cabe correção sem nenhum prejuízo à administração desde que não seja majorado o valor da proposta apresentada;
2. Os preços unitários e totais da planilha apresentada estão com arredondamentos com aproximação de duas decimas, conforme exigência do **item 13.5, incisos ii e iii do Edital;**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DA REITORIA
ASSESSORIA DE INFRAESTRUTURA – INFRA

Avenida José de Sá Maniçoba, s/nº – Centro – Petrolina / PE – CEP: 56.304-205
Telefone: (87) 2101-6803 – e-mail: infra@univasf.edu.br

3. A empresa licitante deixou de apresentar o **título profissional** do responsável técnico na Planilha Proposta de Preço (**Carta proposta**), conforme orientação do art. 14 da Lei nº 5.194/1966, norma que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo) que aduz:

‘Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, **orçamentos**, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é **obrigatória** além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a **menção explícita do título do profissional que os subscrever** e do número da carteira referida no Art. 56. Grifo nosso.

O art. 01, § IV da resolução nº 282, de 24 de agosto de 1983 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, aduz:

Art. 1º - É **obrigatória** a menção do **título profissional** e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados:

...

IV - orçamentos e especificações para quaisquer fins;
grifo nosso.

4. O valor da proposta apresentada não cumpre os requisitos do **item 13.5. inciso viii do edital**, visto que o valor da proposta ofertada é considerado manifestamente inexecutável, conforme art. 48, § 1º da Lei nº 8.666/1993.
5. A licitante deixou de preencher na tabela de encargos sociais alguns percentuais referentes a salários honorários, deixando os mesmos em branco.

RESOLVE:



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DA REITORIA**

ASSESSORIA DE INFRAESTRUTURA – INFRA

Avenida José de Sá Maniçoba, s/nº – Centro – Petrolina / PE – CEP: 56.304-205
Telefone: (87) 2101-6803 – e-mail: infra@univasf.edu.br

1. Sugerir que seja realizada diligência no sentido que esta licitante apresente sua proposta de preço conforme planilha abaixo, isto é, com a redução do percentual de BDI para 22,30% (vinte e dois vírgula trinta por cento), conforme valor de BDI da planilha anexa, para fins de ajustes no percentual de desconto global ofertado.

SERVIÇO: ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS NO ÂMBITO DO CAMPUS SENHOR DO BONFIM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO					
ORÇAMENTO					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	PROJETO EXECUTIVO DE ARQUITETURA E URBANISMO				
1.1	PROJETO EXECUTIVO ARQUITETÔNICO (INCLUINDO APROVAÇÃO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES)	m²	3000	R\$ 6,56	R\$ 19.680,00
1.2	PROJETO EXECUTIVO DE URBANIZAÇÃO	m²	30000	R\$ 0,33	R\$ 9.900,00
1.3	ORÇAMENTO ANALÍTICO E LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DA EDIFICAÇÃO (COM CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS)	m²	3000	R\$ 1,29	R\$ 3.870,00
1.4	ORÇAMENTO ANALÍTICO E LEVANTAMENTO QUANTITATIVO PARA PROJETOS DE URBANIZAÇÃO/TERRAPLANAGEM E LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO/DRENAGEM	m²	30000	R\$ 0,11	R\$ 3.300,00
1.5	ATUALIZAÇÃO DE CADERNO DE ENCARGOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E COMPOSIÇÃO DO BDI DE TODOS OS PROJETOS (INCLUINDO URBANIZAÇÃO)	m²	3	R\$ 1.885,99	R\$ 5.657,97
1.6	MAQUETE FÍSICA DO PROJETO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO 1:500	m²	1	R\$ 2.986,15	R\$ 2.986,15
	SUBTOTAL				R\$ 46.394,12
2	PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES E TOPOGRÁFICOS				
2.1	PROJETO EXECUTIVO DE TERRAPLANAGEM E LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO	m²	30000	R\$ 0,51	R\$ 15.300,00
2.2	SONDAGEM A PERCUSSÃO	UNID.	8	R\$ 63,24	R\$ 505,92
2.3	PROJETO EXECUTIVO DE INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS	m²	3000	R\$ 1,31	R\$ 3.930,00
2.4	PROJETO EXECUTIVO DE DRENAGEM	UNID.	30000	R\$ 0,36	R\$ 10.800,00
2.5	PROJETO EXECUTIVO DE ELÉTRICA. INCLUINDO APROVAÇÃO NA COELBA	UNID.	3000	R\$ 1,83	R\$ 5.490,00
2.6	PROJETO EXECUTIVO DE TELEFONIA E CABEAMENTO ESTRUTURADO CATEGORIA 6 (VOZ E DADOS) E PROJETO DE COMUNICAÇÃO/FIBRA ÓTICA	m²	3000	R\$ 1,16	R\$ 3.480,00
2.7	PROJETO EXECUTIVO DE CLIMATIZAÇÃO	m²	3000	R\$ 3,16	R\$ 9.480,00
2.8	PROJETO EXECUTIVO ESTRUTURAL (INCLUINDO FUNDAÇÃO)	m²	3000	R\$ 3,79	R\$ 11.370,00
2.9	PROJETO EXECUTIVO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO COM PLANO DE EMERGÊNCIA COM PLANO DE ATENDIMENTO À EMERGÊNCIA E MAPA DE RISCO (INCLUINDO APROVAÇÃO NO CBMBA)	m²	3000	R\$ 1,07	R\$ 3.210,00
2.10	PROJETO EXECUTIVO DE CIRCUITO FECHADO DE VÍDEO MONITORAMENTO (PROJETO DE SEGURANÇA ALARME E IPTV)	m²	3000	R\$ 0,48	R\$ 1.440,00
2.11	PROJETO EXECUTIVO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA	m²	3000	R\$ 0,86	R\$ 2.580,00
2.12	PROJETO EXECUTIVO DE ACÚSTICA	m²	300	R\$ 7,65	R\$ 2.295,00
2.13	PROJETO DE SONORIZAÇÃO	m²	300	R\$ 1,55	R\$ 465,00
2.14	PROJETO EXECUTIVO LUMINOTÉCNICO	m²	300	R\$ 1,97	R\$ 591,00
	SUBTOTAL				R\$ 70.936,92
	SUBTOTAL GERAL				R\$ 116.331,04
	BDI				25.941,82
	TOTAL COM BDI				142272,86



UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DA REITORIA
ASSESSORIA DE INFRAESTRUTURA – INFRA

Avenida José de Sá Maniçoba, s/nº – Centro – Petrolina / PE – CEP: 56.304-205
Telefone: (87) 2101-6803 – e-mail: infra@univasf.edu.br

2. Sugerir que esta licitante apresente documentação que demonstre a exequibilidade da sua proposta de preço, inclusive com a devida aplicação dos encargos sociais apresentados, bem como a correção dos erros formais de preenchimento de percentuais na tabela de encargos sociais apresentada

Petrolina/PE, 04 de julho de 2018

Hugo Damião Barbosa Torres

Engenheiro Civil
SIAPE1215323

Cícero Taumaturgo Leônidas Dum

Engenheiro Civil
SIAPE 2066436

UNIVASF